Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

Decisão Singular	:	**DSG - G.OFD - 05311/2010**
PROCESSO TC/MS	:	6162/2010
PROTOCOLO	:	991234
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 080/2010
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA
CONTRATADO (A)	:	LOGÍSTICA EVENTOS RIO PRETO LTDA- ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 25/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, SEMINÁRIOS, PALESTRAS, OFICIAIS, FORNECIMENTO DE CAMISETAS, MATERIAIS DE CONSUMO E ALIMENTAÇÃO, DESTINADOS A IMPLANTAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE PREVENÇÃO A ACIDENTES E VIOLÊNCIA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 54.900,00

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do contrato nº 080/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e a empresa Logística Eventos Rio Preto Ltda - ME , que objetivou a prestação de serviços destinados à implantação da rede municipal de prevenção a acidentes e violência.

A equipe técnica da 6 Inspetoria Geral de Controle Externo, em sua análise conclusiva nº ANC - 6IGCE - 05884/2010, às fls. 126 a 130, concluiu estar legal e regular o Procedimento Licitatório e o Instrumento de Contrato (1ª FASE) .

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – P.JAOMJ - 08066/2010, às fls. 132 e 133, opina pela legalidade do procedimento licitatório e regularidade do contrato.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato nº 080/2010.

Determino sua remessa à Inspetoria Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

É a DECISÃO.

Ao Cartório para providencias de estilo.

Campo Grande, 24 de setembro de 2010

Conselheiro OSMAR FERREIRA DUTRA
R E L A T O R

hrb